XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-454-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.

XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sob o tema "DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS" realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem da Filosofia do Direito.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Os artigos apresentados demonstraram um excelente nível acadêmico, como se demostra a seguir: o trabalho "A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA: DO JUIZ BOCA DA LEI AO JUIZ CRIATIVO" de Pablo Lemos Carlos Sant' Anna, delineia a compreensão dos marcos teóricos da filosofia do direito e de suas respectivas influências nas decisões judiciais, bem como a tentativa de elucidar o atual momento da teoria da decisão no Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Em "A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE", de Larissa de Oliveira Elsner analisa como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros. O texto "A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL DE DOIS FILÓSOFOS ATUAIS E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL", de Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi trata da questão da pragmática, da metodologia contextual utilizada e descrita por Bruno Latour e Marc Maesschalck, onde enquanto um visa o afastamento da questão científica para explicar os fatos, o outro enxerga uma necessidade de

agrupamento das teorias. Sandra Pio Viana e Mariana Tamara de Lima Oliveira apresentaram "A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT" defendendo que o direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada na perspectiva de Hannah Arendt, demonstrando a originalidade da noção de espaço público e privado. "A SUPERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DO DIREITO À DIGNIDADE NO PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO: PARA UMA COMPREENSÃO INTERCULTURAL DA IDEIA DE DIGNIDADE" de Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho e Saulo De Oliveira Pinto Coelho, analisa criticamente a ideia de dignidade, partido da filosofia kantiana e passando por seu contraponto e complemento na filosofia hegeliana, para identificar, como problemática básica, suas insuficiências no formalismo criticista. O artigo "CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO", de Rafaela Barbosa de Brito e Juliana Cidrão Castelo Sales trata do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, utilizando-se do método dedutivo, buscando realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. José Marcos Miné Vanzella e Zeima da Costa Satim Mori apresentaram "DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO HUMANO, INSTITUIÇÕES E GLOBALIZAÇÃO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN", em uma proposta de metodologia hermenêutica filosófica, abordando a questão de como democracia pode contribuir para um desenvolvimento econômico mais humano em resposta a globalização a partir do pensamento de Amartya Sen. Em "DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT", Daniel Machado Gomes e Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha anotam o direito à informação comportando os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Indicam Rodotà em uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa confrontando o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação. Luciano Gomes Dos Santos apresentou o tema "DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: CONTRIBUIÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUPERAÇÃO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS", analisando as relações entre direito, justiça social e reconhecimento intersubjetivo, investigando as contribuições às políticas públicas e superação das patologias sociais. O direito é apresentado como reconhecimento e libertação.

A justiça social é o reconhecimento da dignidade humana e sua participação nos bens da sociedade. “DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN” de Anna Laura Maneschy Fadel e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresentam o estudo entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção. O trabalho “INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO: ANÁLISES FILOSÓFICO-JURÍDICAS” de Juan Esteban Sanchez CIfuentes e Catalina Maria Gutierrez Gongora, mestrandos colombianos em intercâmbio na Brasil, refletem sobre a influência dos meios de comunicação na política e no direito, sob um viés filosófico-jurídico. Sob o entendimento de que a liberdade é condicionada, de uma forma muito considerável, pelos diferentes meios de comunicação, tanto os de massa como a Internet, podem-se gerar cenários que não têm sido muito estudados até o momento. “O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBES, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO” de Rodrigo Marcos Bedran propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. “O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA” de Luiz Mesquita de Almeida Neto aborda a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação, verificando a possibilidade de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica. A apresentação de “PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE É. DURKHEIM” de Geraldo Ribeiro De Sá, traz a pluralidade de princípios éticos e de práticas morais e jurídicas está presente no passado e presente. Ela está na raiz da compreensão, reconhecimento e convivência pacífica ou conflituosa entre etnias, religiões, nações, línguas, costumes, Estados e povos diferentes. Resgata temas como a moralidade e a imoralidade, a ordem e a desordem, crises e sua superação, o conflito e a colaboração entre capital e trabalho, a igualdade de valores entre culturas e civilizações distintas. O trabalho “PRUDENCIA E RAZOABILIDADE NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS NATURAIS: A PROPOSTA DE JAVIER HERVADA” de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Lucas Silva Machado, coloca uma problemática focada na compreensão do fenômeno jurídico, especificamente no que diz respeito aos direitos naturais. No esteio de Javier Hervada propõe que a ordem jurídica é composta por duas partes: uma natural e outra positiva. A percepção de cada uma dessas ordens se dá de forma distinta, precisamente por

conta de suas peculiaridades. Carlos Augusto Lima Campos apresenta “REVISITANDO O JUDICIÁRIO DE MONTESQUIEU” abordando o papel do judiciário na estrutura de separação de poderes, compreendendo o surgimento de seu protagonismo. Propõe-se uma releitura da obra “Do Espírito das Leis” de Montesquieu inserindo-a no contexto do sistema jurídico do antigo regime francês para demonstrar que a solução proposta no século XVIII correspondia ao contexto no qual o Judiciário era fonte de oposição ao poder político e legislativo. Em conclusão, tem-se que o atual protagonismo judicial não se opõe à clássica teoria da tripartição de poderes.

A Coordenação fez uma avaliação absolutamente positiva dos trabalhos, cuja relevância das atividades desenvolvidas no âmbito do GT está cristalizada no qualificado debate com abordagem interdisciplinar e sobre as múltiplas questões. As metas estabelecidas pelos pesquisadores, já consolidada nos vários Encontros e Congresso do CONPEDI, no sentido proporcionar um locus de debate acadêmico, e de ampliar a difusão do conhecimento foram , sem dúvida, alcançadas. O encontro interinstitucional transcorreu de forma ampla viabilizando também futuros diálogos. Os coordenadores agradecem a oportunidade da produtiva reunião acadêmica ressaltando a imprescindível e valiosa contribuição teórica de todos os pesquisadores participantes.

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasilia - UNB

Prof. Dr. Leonardo Rabelo, de Matos Silva - Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT

THE PRIVACY, THE PUBLIC AND THE PRIVATE IN HANNAH ARENDT

Sandra Pio Viana
Mariana Tamara de Lima Oliveira

Resumo

O direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada em intrometer-se na privacidade alheia. Neste caso, interessa a noção do que é público e o que é privado. Na perspectiva da filósofa Hannah Arendt (1906-1975), que apesar de não ter sistematizado uma teoria ou filosofia do Direito, escreveu, em várias obras, apontamentos sobre os Direitos Humanos e Lei, objetiva-se demonstrar a originalidade da noção de espaço público e privado.

Palavras-chave: Privacidade, Público, Privado, Hannah arendt

Abstract/Resumen/Résumé

The right to privacy comprises intimacy, private life, dwelling , mail, communications and one's personal data. Actually the information society both governments and the private sector's interest in meddling someone else's privacy increases. In this case, interest the notion of what is public and what is private. Although not having organized a Theory or Philosophy of Law, Hannah Arendt (1906-1975) conceived, in several works, notes on Human Rights and the law , it's aimed to demonstrate the originality of the ball notion of public and private space of the author.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Public, Private, Hannah arendt

1 INTRODUÇÃO

O direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. O nível tecnológico alcançado com os mecanismos de sensoriamento proporciona uma abrangência no acesso a informações – pessoais ou governamentais – jamais imaginado.

Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada em intrometer-se na privacidade alheia. É que o nível tecnológico alcançado com os mecanismos de sensoriamento proporciona uma abrangência no acesso a informações – pessoais ou governamentais – jamais imaginado. A privacidade, dessa forma , sai do âmbito puramente privado e ganha contornos coletivos, demandando uma nova forma de análise e tutela.

As inovações tecnológicas impõe à sociedade contemporânea uma nova realidade social, marcada por limites cada vez mais frágeis entre o público e o privado. Com o advento da internet, através das redes sociais, as possibilidades de isolamento humano praticamente foram extintos.

Dessa forma, constata-se que interessa a noção do que é público e do que é privado. Estabelecer a diferença entre o que é público e o que é privado atualmente não é tarefa das mais fáceis, pois trata-se de uma sociedade globalizada.

A obra de Hannah Arendt *A condição Humana* (2015) aborda bem o tema do público, privado e o social, o que demonstram a influência de seu pensamento ainda atual, aplicável às questões pós-modernas afeitas à sociedade de massa e perda da privacidade.

As abordagens teórico-filosóficas de Hannah Arendt se baseiam em sua compreensão dos eventos empíricos. Profundamente influenciada pelos acontecimentos do século XX (as duas grandes guerras, os regimes totalitários (nazista e stalinista) e as relações internacionais no contexto da Guerra Fria), seus questionamentos partem dessas perspectivas e suas reflexões relativas ao Direito e a Lei, pilares conceituais que desde a antiguidade sustentam vários tipos de governo.

O presente estudo pretende demonstrar, alicerçado na obra de Arendt , na doutrina e em artigos pertinentes, utilizando o método dedutivo, a dificuldade de compatibilizar o uso da informação no mundo globalizado e o direito fundamental à privacidade, à medida em que o princípio da dignidade humana interessa sobremaneira a antiga discussão das esferas pública e

privada, utilizando-se o ensinamento deixado por Hannah Arendt em sua obra " A condição humana".

2 A CONDIÇÃO HUMANA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O QUE ESTAMOS FAZENDO

O livro *A condição humana* foi publicado em 1958, seguindo ao livro *Origens do Totalitarismo*, que data de 1951. Como ponto de partida, segundo comentários da obra na aba do livro de seu ex-aluno Celso Lafer , tem uma reflexão sobre as inquietações que a ruptura trazida pelo ineditismo histórico da experiência totalitária suscitou ao promover a descartabilidade dos seres humanos.

Neste contexto, o seu tema central é um pensar o que estamos fazendo, permeado pela possibilidade de um amor mundi.

Segundo Lafer (1979, pag.28) sobre a obra em questão:

> Em The Human Condition, Hannah Arendt se propõe a examinar aquilo que é específico e o que é genérico na condição humana. Através da sua singularidade, diz ela, o homem retém a sua individualidade e, através de sua participação no gênero humano, ele pode comunicar aos demais esta sua singularidade. Neste livro, como aponta Hans Jonas, o conceito central da reflexão política de Hannah Arendt é a natalidade – o nascimento –ao contrário da morte, que caracteriza a metafísica. A natalidade – o nascimento – significa que todos nos iniciamos para o mundo através da ação. Daí a relação entre nascimento e ação, que pode ser apreendida através das experiências individuais.

Na sua obra "A condição humana", Arendt (2015) tematiza os três conceitos fundamentais que ela denomina *vita activa*, que são o trabalho, a obra e ação. No seu entendimentos, são fundamentais porque cada uma delas corresponde a uma das condições básicas sob as quais a vida foi dada ao homem na Terra.

O trabalho é a atividade que corresponde a sobrevivência biológica; a obra, é o estágio do homo faber que produz objetos duráveis (técnicas) partilhando o seu saber com outros homens; e a ação é a única característica da essência humana (condição humana), que depende exclusivamente da presença contínua de outros homens (vida política). A condição humana do trabalho é a própria vida (ARENDT, 2015).

A obra é a atividade correspondente à não-naturalidade da existência humana, que não está engastada no sempre-recorrente ciclo vital da espécie e cuja mortalidade não é compensada por este último. Ela proporciona um mundo artificial de coisas, bens, duráveis e não duráveis,

tudo que for nitidamente diferente do ambiente natural. A condição humana da obra é a mundanidade (ARENDT, 2015).

A ação é a única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou matéria, sendo portanto uma caraterística matricial da vida humana em sociedade. Para a vida política em sociedade , tomando-se como referência a ideia da *res publica* romana, viver é estar entre os homens: *inter homines esse* (ARENDT, 2015).

Para a autora, em sua forma mais elementar, a condição humana da ação está implícita até em Gênesis, se entendermos que a criação do homem é distinto, em princípio, do outro segundo o qual Deus originalmente criou o Homem (*adam*) *ele* e não *eles*, de modo que a multidão dos seres humanos vem a ser o resultado da multiplicação (ARENDT,2015).

Nas palavras da filósofa:

> A ação seria um luxo desnecessário, uma caprichosa interferência nas leis gerais do comportamento, se os homens fossem repetições interminavelmente reproduzíveis do mesmo modelo, cuja natureza ou essência fosse a mesma para todos e tão previsível quanto a natureza ou essência de qualquer outra coisa. A pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá (ARENDT, 2015, p. 10).

De qualquer forma, no prólogo da obra *A condição humana*, Arendt insiste que o seu próposito não é fornecer respostas teóricas às perplexidades de nosso tempo – não é de estabelecer uma filosofia política, pois para esses problemas não há uma única solução possível, elas dependem do acordo de muitos e, por conseguinte, do intercâmbio político das opiniões de muitos.

Segundo afirma no prólogo da obra, em suas palavras, o que ela propõe é muito simples: trata-se de pensar o que estamos fazendo (ARENDT, 2015).

Na obra Arendt ressalta a distinção entre o mundo moderno (que teria começado com as explosões atômicas), da era moderna (que começou cientificamente no século XVII e terminou no limiar do século XX). Ao limitar o escopo de suas reflexões exclusivamente à era moderna, Arendt busca rastrear as origens da moderna alienação (da Terra para o universo e do mundo para o si mesmo) com vistas à compreensão da natureza de uma época que fora suplantada, com o advento de uma era nova e desconhecida.

Na era moderna o *homo faber* (fabricante de coisas e produtor do mundo) passa a ter lugar privilegiado. Nessa medida, as coisas do mundo produzidas pelo *homo faber* acabam por estabilizar a vida humana, ao permitir que aos homens a experiência de sua identidade no

contato com os objetos que desfrutam de relativa durabilidade: “sem um mundo interposto entre os homens e a natureza, há eterno movimento, mas não objetividade” (ARENDT, 2015, p. 10):

> [...]Desse ponto de vista, as coisas do mundo tem a função de estabilizar a vida humana; sua objetividade reside no fato de que – contrariando Heráclito, que disse que o mesmo homem não jamais pode entrar no mesmo rio – os homens, a despeito de sua natureza sempre cambiante, podem recobrar sua mesmisse [*sameness*], isto é, sua identidade, por se relacionarem com a mesma cadeira e a mesma mesa. Em outras palavras, contra a subjetividade dos homens afirma-se a objetividade do mundo feito pelo homem, e não a sublime indiferença de uma natureza intacta, cuja esmagadora força elementar os forçaria, ao contrário, a voltar inexoravelmente no círculo do seu próprio movimento biológico, que se harmoniza estreitamente com o movimento cíclico global do reino da natureza. (ARENDT, 2015, p. 170)

Para Hannah Arendt, a era moderna representa não apenas uma inteira transformação na articulação tradicional entre as atividades humanas, mas também uma profunda alteração da natureza das próprias atividades. Em *A condição humana*, a filósofa estabelece uma rígida distinção entre os domínios público e privado.

Entretanto, o que marca a consolidação do mundo moderno, na avaliação de Arendt, é uma progressiva indistinção entre os domínios privado e político, por meio da ascensão da esfera social, com a consequente ascensão do <lar> (oikia) ou das atividades econômicas ao domínio público”(ARENDT, 2015, p. 40).

O advento de uma esfera híbrida como a social acaba por promover uma indistinção entre os domínios público e privado e o deslocamento de princípios de uma esfera a outra, constituindo-se como uma interseção, minando a possibilidade de felicidade pública ou privada.(CORREIA *apud* ARENDT, 2015, p.XXXIX)

Com efeito, Arendt diz que “a busca irresponsável de interesses privados na esfera público-política é tão prejudicial ao bem público quanto a arrogante tentativa dos governos de regular a vida privada de seus cidadãos é prejudicial para a felicidade privada”.(ARENDT, 1977, p.104)

Arendt se recusou a conceber que o social, as questões privadas em sua dimensão coletiva (ainda que com implicações políticas), constitua um espaço próprio, terceiro em relação ao público e ao privado. O social é como uma espécie de fungo, que expande seu espaço na medida em que se espraia sobre o privado e o público.(CORREIA *apud* ARENDT,2015,p.XL)

3 A ESFERA PRIVADA E A PÚBLICA A PARTIR DO MODELO GREGO

3.1. O homem, um animal social ou político?

> "O surgimento da cidade-Estado significou que o homem recebera, "além de sua vida privada, uma espécie de segunda vida, o seu *bios politikos.* Agora cada cidadão pertence a duas ordens de existência; e há uma nítida diferença em sua vida entre aquilo que lhe é próprio (*idion*) e o que é comum (*koinon*)". (ARENDT, 2015, p.29)

A *vita activa* , para Arendt (2015, p.27), a vida humana, está sempre enraizada em um mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens. As coisas e os homens constituem o ambiente de cada uma das atividades humanas, que não teriam sentido sem tal localização; e no entanto não tem sentido sem tal localização. Assim, o mundo no qual nascemos não existiria sem a atividade humana que o construiu; que dele cuida das terras de cultivo; ou que estabeleceu um corpo político, como forma de organização.

Todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos, mas a ação é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens (ARENDT, 2015, p.27).

Essa relação especial entre a ação e estar junto parece justificar plenamente a antiga tradução do *zõon politikõn* de Aristóteles, ou seja, o homem como animal social. Mas tal tradução, na ótica de Arendt, está incorreta.

Tal incorreição foi oriunda dos tradutores e comentadores do filósofo grego, e da consequente concepção latina da sociedade como uma sociedade da espécie humana, na qual os homens se associam para viver juntos com fins específicos. Assim, existe uma diferença substancial entre a polis dos gregos como espaço de afirmação política, através da liberdade e igualdade dos cidadãos, e a sociedade dos romanos como um espaço de dominação do poder imperial sobre os cidadãos (ARENDT, 2015, p.27).

Para Arendt, tanto para Platão quanto para Aristóteles, a política era a única característica essencialmente humana, porque o termo social significava apenas a vida em comum das espécies animais, resultante da necessidade biológica. A política, na concepção dos dois filósofos, era a única característica essencialmente humana (ARENDT, 2015, p.29).

Paralelamente à incorreição da tradução de animal político para animal social, os latinos traduziram erroneamente a noção de homem como ser vivo dotado de fala, também formulada por Aristóteles, como animal racional. Para Arendt, Aristóteles queria indicar não a faculdade racional de fala, mas a capacidade dos cidadãos da polis confrontarem opiniões através do discurso. É que os que viviam fora da *pólis* (escravos e bárbaros, e mulheres e crianças) estavam destituídos não da faculdade de falar, do discurso, mas de um modo de vida

no qual o discurso e somente o discurso tinha sentido – poderem discursar uns sobre os outros confrontando opiniões (ARENDT, 2015, p.33).

Na moderna concepção de sociedade a confusão dos conceitos aplicados à definição aristotélica se agravou. Isto ocorreu devido à forma política em que atual o Estado-nação, que assume o controle estatal sobre a família e a administração da mesma.

Arendt (2015, p.27-28) enquadra o trabalho (labor) e a produção (work) na esfera privada, enquanto que a ação é exclusivamente uma prerrogativa que depende da constante presença dos outros – esfera privada.

3.2 A pólis, compreensão do público e privado, e início do social

O paradigma utilizado para Hanna Arendt do espaço público é a polis grega. A esfera privada da casa (*oikos*), da família e daquilo que é próprio (*idion*) ao homem. Baseia-se em relações de parentesco como a *phratria* (irmandade) e a *phyle* (amizade):

> Não se tratava de mera opinião ou teoria de Aristóteles, mas de simples fato histórico que a fundação da *polis* foi precedida pela destruição de todas as unidades organizadas à base do parentesco, tais como a *phratria* e a *phyle.* De todas as atividades necessárias e presentes nas comunidades humanas, somente duas eram consideradas políticas e constituíam o que Aristóteles chamava de *bios politikos*: a ação (*praxis*) e o discurso (lexis), das quais surge o domínio dos assuntos humanos [...](ARENDT, 2015,p.30)

Trata-se de um reino de violência em que só o chefe da família exercia o poder despótico sobre seus subordinados, não havendo, desta forma, discussão livre e racional. Viviam juntos por necessidades e carências biológicas (ARENDT, 2015, p.36).

Na esfera privada existia a mais pura desigualdade: o chefe da família comandava e os outros membros da família eram comandados. Assegurando a manutenção da ordem doméstica, exercia um poder totalitário sobre a vida e a morte. Na esfera privada, o homem encontrava-se privado da mais importante das capacidades – a ação política.

Na esfera pública da *polis* exclusivamente que se instaura a esfera da liberdade (política), e se havia uma relação entre essas duas esferas era que a vitória sobre as necessidades da vida no lar constituía a condição óbvia para a liberdade da *pólis*. O domínio da *pólis* aqui baseia-se no uso da palavra e da persuasão através da Política e da Retórica (ARENDT,2015,p.37).

Para Vernant (2002), a palavra na *polis* é a ferramenta de maior relevância e a publicidade (prestação de contas) dos atos é o princípio mais importante (VERNANT, 2002, p.

56). Este entendimento coaduna sobremaneira com a interpretação histórica da polis formulada por Arendt (2015, p.32). A filósofa entendia que na cidade-estado a divisão entre as esferas pública e a privada encontravam-se muito bem definidas:

> Viver uma vida inteiramente privada significa, acima de tudo, estar privado de coisas essenciais a uma vida verdadeiramente humana: estar privado da realidade advém do fato de ser visto ou ouvido por outros, privado de uma relação <objetiva> com eles decorrente do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. A privação da privacidade reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não aparece, e, portanto, é como se não existisse. O que quer que ele faça permanece sem importância ou consequência para os outors, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os outros.(ARENDT, 2015, p. 72)

Tem-se posteriormente que o aparecimento da sociedade, ascendendo do interior do lar para a luz da esfera pública não apenas turvou a antiga fronteira entre o privado e o público, mas também alterou o significado dos dois termos.

Para os gregos, não existia um conceito único de social. O social situava-se tanto na esfera privada, quanto na pública. Arendt assinala que o que contribuiu para a promoção do social foi a subordinação da esfera pública aos interesses privados dos indivíduos. O conceito antigo de vida privada era a de um homem que, como escravo, não fosse admitido para adentrar o domínio público ou que, como o bárbaro, tivesse escolhido não estabelecer tal domínio. Não eram considerados inteiramente humanos (ARENDT, 2015, p.47).

Era um conceito, portanto, afeito a privação. Hoje, quando emprega-se a palavra privatividade afasta-se a ideia de privação, isso em decorrência do enorme enriquecimento da esfera privada por meio do moderno individualismo. O fato histórico decisivo é que a privatividade moderna na sua função de abrigar o íntimo foi descoberto não como oposto da esfera política, mas da esfera social (ARENDT, 2015, p.47).

Arendt aponta Jean-Jacques Rousseau, no século XVIII, como o primeiro explorador da intimidade. Ele chegou à sua descoberta através de uma rebelião, não contra a opressão do Estado, mas contra a perversão do coração humano pela sociedade. O desenvolvimento das artes privadas (música, poesia e romance) e o declínio de todas as artes mais públicas (como a arquitetura) aprofundaram a relação entre a sociabilidade e a individualidade. Os românticos Rosseau e Tocqueville reagiram contra a tentativa da sociedade nivelar o individualismo (conformismo inerente a toda sociedade).

> Nesse particular, pouco importa se uma nação se compõe de iguais ou desiguais, pois a sociedade exige sempre que os seus membros ajam como se fossem membros de uma enorme família que tem apenas uma opinião e um único interesse. Antes da

> moderna desintegração da família, esse interesse comum e essa opinião única eram representados pelo chefe do lar, que comandava segundo essa opinião e esse interesse, e evitava uma possível desunião entre os membros da família. A notável coincidência da ascensão da sociedade com o declínio da família indica que o que ocorreu, na verdade, foi a absorção da unidade familiar por grupos sociais correspondentes (ARENDT, 2015, p.48,49).

O surgimento das sociedades de massas indica que vários grupos sociais foram absorvidos por uma sociedade única como era nas sociedades familiares; como o surgimento da sociedade de massas o domínio social atingiu a abrangência e controle de todos os membros de uma comunidade. Mas na sociedade de massas há uma igualdade que é apenas o reconhecimento político e jurídico de que a sociedade conquistou o domínio público, e que a distinção e a diferença tornaram-se assuntos privados do indivíduo (ARENDT, 2015, p.50).

3.3 O domínio publico

Arendt relata que o termo "público" denota dois fenômenos correlatos, mas não completamente idênticos. Público significa em primeiro lugar que tudo o que aparece em público e pode ser visto ou ouvido por todos e tem a maior divulgação possível. A mais comum dessas transformações ocorre na narração de histórias, bem como são divulgadas experiências artísticas individuais, tem-se que o privado torna-se público. A presença de outros que vêem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante a realidade do mundo de nós mesmos (em sua variedade de aspectos):

> Toda vez que falamos de coisas que só podem ser experimentadas na privatividade ou na intimidade, traze-mo-las para uma esfera na qual assumirão uma espécie de realidade que, a despeito de sua intensidade, elas jamais poderiam ter tido antes. A presença dos outros que vêem o que vemos e ouvem o que ouvimos garante-nos a realidade de nós mesmos;[...](ARENDT, 2015, p.61-62).

No entanto, Arendt afirma que existem coisas que não podem suportar a luz implacável da constante presença de outros no mundo público. Tudo o que é considerado irrelevante para a esfera pública torna-se assunto privado, como no caso da dor física e do amor:

> Uma vez que nosso senso de realidade depende totalmente da aparência e, portanto, da existência de um domínio público no qual as coisas possam emergir da treva de uma existência resguardada, até a meia-luz que ilumina nossas vidas priva e íntima deriva, em última análise, da luz muito mais intensa do domínio público.(ARENDT, 2015, p.63)

Em segundo lugar significa o próprio mundo na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que privadamente ocupamos, sendo que esse mundo não está relacionado ao espaço geográfico ocupado por homens e vida orgânica. Esse mundo está relacionado com o que é fabricado pelos homens, bem como os negócios realizados entre eles:

> Conviver no mundo significa essencialmente ter um mundo de coisas interposto entre os que o possuem em comum, como uma mesa se interpõe entre os que se assentam ao seu redor; pois, como todo espaço-entre [in between], o mundo ao mesmo tempo separa e relaciona os homens entre si (ARENDT, 2015, p.64).

É no domínio público, enquanto mundo, que os homens exercem sua individualidade e podem mostrar quem são. No dizer da filósofa, "o domínio público reúne-nos na companhia uns dos outros e, contudo, evita que caiamos uns sobre os outros, por assim dizer" (ARENDT, 2015, p. 65).

Arendt afirma que a sociedade de massas é difícil de ser suportada não por ser numerosa, mas porque perdeu a força de interação entre pessoas, relação e separação. A palavra permanência é colocada pela filósofa como condicionante para a existência do domínio público e a subsequente transformação do mundo em uma comunidade de coisas que reúne e estabelece os homens:

> Se o mundo deve conter um espaço público, não pode ser construído apenas para uma geração e planejado somente para os que estão vivos, mas tem de transceder a duração da vida de homens mortais. Sem essa transcedência em uma potencial imortalidade terrena, nenhuma política, no sentido restrito do termo, nenhum mundo comum nem domínio público são possíveis.(Arendt, 2015, p.67)

O significado mais profundo do âmbito público se estende muito além do que entendemos comumente por vida política. Quando os homens são privados do espaço público, recolhem-se para sua liberdade de pensamento, ocultando-se da vida pública, para o anonimato.(ARENDT, 2015, p.67)

A sociedade de massas destrói a esfera pública ao mesmo tempo que destrói a esfera privada, uma vez que impede a pluralidade de opiniões no espaço público comum e retira da casa e da família a possibilidade de constituição de refúgios diante do mundo.(ARENDT, 2015, p.67)

3.4 O domínio privado e ascensão do social

Privado, para Arendt (2015), tem o sentido de privação. Afirma que "estar privado da realidade que advém do fato de ser visto ou ouvido por outros, privado de uma relação objetiva com eles decorrentes do fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo de coisas, e privado da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida (ARENDT, 2015, p.75).

A privação da relação com os outros, na era moderna, tornou-se o fenômeno de massa do desamparo. Sob sua ótica, a sociedade de massas não apenas destrói o domínio privado, quanto o público. Pois priva os homens não só do seu lugar no mundo, mas também do seu lar privado (ARENDT, 2015, p.75).

A partir desta correlação preocupante, surge a discussão sobre a desejabilidade ou não da posse privada da propriedade.

O moderno equacionamento entre a propriedade e riqueza, de um lado, e inexistência de propriedade e a pobreza, do outro, corre o risco de ser mal interpretada.

Arendt entende que a propriedade e a riqueza têm caráter inteiramente diverso. Ambas são historicamente de maior relevância para o domínio público que qualquer outra preocupação privada. Além disso, desempenharam mais ou menos o mesmo papel como principal condição para admissão ao domínio público e à plena cidadania (ARENDT, 2015, p.75).

Todas as civilizações antes da era moderna tiveram por base o caráter sagrado da propriedade privada. A riqueza, ao contrário, fosse privada ou publicamente distribuída, nunca fora sagrada (ARENDT, 2015, p. 76).

A propriedade significava que o indivíduo possuía seu lugar em determinada parte do mundo e, portanto, pertencia ao corpo público (ARENDT, 2015, p.76).

A parte do mundo possuida privadamente era tão completamente idêntica à família à qual pertencia que a expulsão de um cidadão podia significar não apenas o confisco da propriedade mas também a destruição da própria morada.

A riqueza de um estrangeiro ou de um escravo não substituía, de maneira alguma, a propriedade. A pobreza, por sua vez, não destituía o chefe da família do seu lugar no mundo nem da sua cidadania. Era a noção de privatividade muito além destas duas óticas:

> A sacralidade dessa privatividade assemelhava-se à sacralidade do oculto, ou seja, do nascimento e da morte, o começo e o fim dos mortais que, como todas as criaturas vivas, surgem das trevas de um submundo e retornam a elas. A feição não privativa do domínio doméstico residia originalmente no fato de ser ele o domínio do nascimento e da morte, que deve ser ocultado do domínio público por abrigar coisas ocultas aos olhos humanos e impenetráveis ao conhecimento humano (ARENDT,2015, p.79).

Portanto, dizer que a propriedade privada, antes da era moderna, era vista como condição axiomática para admissão ao público não é correto. Era muito mais que isso. A privatividade era como que o outro lado escuro e oculto do domínio público, e como ser político significava atingir a mais alta possibilidade da existência humana. Não possuir um lugar privado significava deixar de ser humano:

> A consolidação do mundo moderno, portanto, é uma progressiva indistinção entre as esferas social e política, com a consequente "ascensão do lar" (oikia) ou das atividades econômicas ao domínio público. A esfera social é o "domínio curiosamente híbrido onde os interesses privados adquirem significação pública(ARENDT, 2015,p.35).

O que caracteriza a modernidade política é a compreensão da política como uma função da sociedade, com a implicação fundamental de que as questões eminentemente privadas da sobrevivência e da aquisição transformaram-se em interesse coletivo, ainda que nunca se possa conceber de fato tal interesse como sendo público (ARENDT, 2015, p.65).

A ascensão da esfera social, a aparição pública não é motivada pelo desejo de permanência, de durabilidade, de imortalidade; ao contrário, sua motivação é a admiração. Esta se torna objeto a ser consumido: o famigerado *status social* , intrinsecamente ligado à importância concedida à recompensa financeira (ARENDT, 2015, p. 65).

4. PRIVACIDADE

Sobre o direito de proteção de dados pessoais no Brasil, Ruaro e Rodriguez (2010) destacam que ele é tratado de "forma superficial em legislações esparsas e fragmentadas, como no Código de Defesa do Consumidor e em leis penais" para salientar que "sua existência só assume importância diante de eventos danosos à nossa individualidade, à privacidade, à intimidade, quando então alguns de nós buscamos recompor o dano através de ações judiciais" (RUARO E RODRIGUEZ, 2010, p.280)

A inovação tecnológica opera transformações no cotidiano, trazendo inúmeros benefícios, mas permitindo interferência na vida dos cidadãos, alterando a definição de 'privado'. Em sua intrínseca função social, o Direito evolui para se adequar às novas situações, mas nem sempre com êxito. Em alguns campos do comportamento humano o atual paradigma jurídico-moderno funciona, em outros, como nos debates sobre bens de natureza coletiva, vem fracassando. Nesse sentido, acredita-se que o desenvolvimento de uma teoria pós-modernidade jurídica possa socorrer o direito à privacidade, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso

X, - começando-se pelo primeiro passo de considerar a privacidade um bem coletivo (PILATI e OLIVO, 2014, p.83).

Assim como Arendt reconhecia que a esfera social é o domínio curiosamente híbrido no qual os interesses privados assumem importância pública. O que caracteriza a atitude propriamente moderna é a compreensão da política como função da sociedade, com a implicação fundamental de que as questões iminentemente privadas da sobrevivência e da aquisição transformaram-se em interesse coletivo. O advento da esfera híbrida como a social acaba por promover uma indistinção entre os domínios públicos e privado e o deslocamento de princípios de uma esfera a outra (CORREIA, 2015, apud ARENDT, 2015).

Porque o privado já não se circunscreve ao privado tradicional, mas transborda também para o coletivo. A pós-modernidade, no direito, não se pauta no monismo jurídico, mas pelo pluralismo de fontes, baseando-se nos instrumentos constitucionais, valorizando e redefinindo os procedimentos de tutela para os bens coletivos, que predomina a dimensão participativa (PILATI e OLIVO, 2014, p.83).

O conceito de pós-modernidade, de acordo com Sousa Santos (2001), decorre de uma espécie de acordo linguístico, embora não muito definido, que a comunidade científica adotou em torno do tema, para caracterizar algo que vem depois da modernidade, superando a sociedade industrial, que por sua vez superou a sociedade agrária. Para Arendt (2015), é com palavras e atos que nos inserimos no mundo, e esta inserção é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico original.

Segundo Sousa Santos (2001), a sociedade atual vive uma experiência da transição paradigmática:

> Como todas as transições são simultaneamente semi-invisíveis e semicegas, é impossível nomear com exatidão a situação atual. Talvez seja por isso que a designação inadequada de <pós-moderno> se tornou tão popular. Mas, por essa mesma razão, este termo é autêntico na sua inadequação.(SOUSA SANTOS, 2001, p.50, grifo do autor)

Bittar (2008) tratou do tema e acrescenta que a pós-modernidade,

> [...]na acepção que se entende cabível, é o estado reflexivo da sociedade ante suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo de seu *modus actuandi*, especialmente considerada a condição de superação do modelo moderno de organização da vida e da sociedade.(BITTAR, 2008, p.57)

Pilati e Olivo (2014, p.85) ressaltam que o paradigma pós-moderno não é excludente e sim inclusivo; que a pessoa não é substituída pelo povo. O que se apresenta é a possibilidade de estabelecerem-se novas funções ao Estado e ao indivíduo. O que se procura é um paradigma participativo, que tem como grande fato propulsor o exercício dos direitos coletivos (nos moldes do artigo 1º. da CF).

Há uma mudança na norma que deixa de ser meramente representativa, passando a ter seu conteúdo definido pela coletividade, via processo de participação. Contudo, deve-se ater ao fato de que a lei continua dependendo da homologação de autoridade competente (Executivo, Legislativo ou Judiciário). Isto significa que o conteúdo é definido pela coletividade; mas a coletividade não faz lei participativa, nem a coloca a vigorar. Sempre necessitará do compra-se de uma autoridade (PILATI e OLIVO, 2014).

Na crise do paradigma da pós-modernidade, busca-se atualização do modelo jurídico nas fontes do Direito romano, onde se buscava a inclusão de todos os cidadãos da República nas decisões tomadas. O direito coletivo não possuía *status* de direito estatal, muito pelo contrário, cada cidadão era sujeito desse direito.

A modernidade, contudo, trouxe a exaltação da figura do Príncipe, fazendo com que a paisagem jurídica reduzisse de um lado o macro-sujeito político, e de outro, o micro-sujeito privado. O direito deixa de ser construído caso a caso , passando a ser deduzido da lei representativa. Necessário, portanto, a relocação dos bens classificados como coletivos, para recoloca-los na autonomia original que lhes é de direito (PILATI e OLIVO, 2014). Nesse ponto, os conceitos do público de Arendt permanecem atuais.

É dentro dos bens coletivos que se situa a privacidade. Nesse sentido:

> O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduou não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades próximas.(MENDES E BRANCO apud PILATI;OLIVO, 2014, p.89)

A privacidade é garantida pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso X, mas também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, onde está expresso o direito à intimidade (espécie do gênero privacidade), estabelecendo que "Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques á sua honra e reputação". O Pacto da Organização das Nações

Unidas sobre Direitos Civis e Políticos (artigo17[1]); a Convenção Americana de 1969 sobre os Direitos do Homem (artigo 11[2]); e a Convenção Européia de 1950 sobre os Direitos do Homem (artigo 8o[3]) igualmente defendem o direito à intimidade.

5 CONCLUSÃO

A compreensão da modernidade foi uma das tarefas a que Hannah Arendt se propôs. Em sua obra *A condição humana*, Hannah Arendt trata especificamente da distinção entre o público e o privado e reflete sobre eventos que tornaram ultrapassada a distinção. O movimento da ascensão da esfera social e do surgimento da sociedade de massas, que embora distintos, fazem parte do mesmo processo de expansão e diluição da privacidade.

A presença constante das novas tecnologias vem modificando os valores relacionados à privacidade. Compartilhar tudo com todos tornou-se uma necessidade. Há uma inversão de valores, pois a natalidade e a novidade (conceitos Arendtianos) que existem em toda ação pública estão subsumidas pelo comportamento da sociedade de massas. Igualdade hoje é tido como comportamento igual.

Há que se distinguir a divulgação intencional e o gerenciamento indevido das informações, pois não obstante todas essas mudanças, o caráter privado das informações pessoais constitui um bem jurídico fundamental.

Dessa forma, o problema da privacidade tem que ser analisado sob o prisma coletivo, pois transcende o individual.

Portanto, a dicotomia público/privado está superada e não logra sucesso nos moldes atuais da sociedade pós-moderna.

---

[1] Artigo 17

1.Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honras e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

[2] Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1.Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3.Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

[3] Artigo 8º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar)

1.Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2.Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Arendt já enxergava a esfera do social (não obstante sem ser um 3º em relação aos outros dois), que transformava preocupações privadas em preocupações públicas – leia-se coletivas. A Sociedade deve ser titular de direitos para garantir a privacidade de seus cidadãos, mudando dessa forma a posição do Estado para co-titular ao lado da Sociedade, a fim de tutelar direitos coletivos, incluindo a privacidade, para solucionar os novos anseios dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2015, p.171

ARENDT, Hannah. **Public rights and private interests**. In: Money; Stuber (Orgs.). **Small comforts for hard times: humanists on public policy**. Nova Iorque:Columbia University Press, 1977.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux. Revista Sequência, no. 57, p. 131, dez. 2008

CORREIA, Adriano. Prefácio. In: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2015. p.XIV.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, in https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, in http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4

DECRETO 592, de 6 de julho de 1992, que regulamenta o Pacto da Organização das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro:Paz e Terra, 1979. p. 28.

PILATI, José Issac; OLIVO, Mikhail V. Cancelier. **Direito a privacidade: uma nova perspectiva.** Revista Novos Estudos Jurídicos, 2014. Vol . 19, no. 1. Janeiro-abril 2014.

RUARO, Regina Liden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito à proteção de dados frente a medidas de segurança e intervenção estatal**. Revista NEJ – Eletrônica, vol. 15 – n.2/maio-ago 2010, p. 280.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da**

experiência. São Paulo: Cortez, 2001.

VERNANT, Jean Pierre. **As origens do pensamento grego**. Rio de Janeiro:Diefel, 2002.